



FUNDAÇÃO
CONSTRUÇÕES E REFORMAS

CNPJ: 38.226.327/0001-59

ILUSTRÍSSIMA SENHORA DANIELLE TEIXEIRA PEDRINI PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SECRETARIA DE SUPRIMENTOS – SEMSU – MUNICÍPIO DA ARACRUZ - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 10.307/2023;
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRURA (SEMOB);
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2023
ID CIDADES/TCES: 2023.009E0600013.01.0008**

FUNDAÇÃO CONSTRUTORA LTDA/ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 38.226.327/0001-59, com sede na Avenida Carlos Gomes de Sá, nº 335, Ed. Centro Empresarial, sala 101, Bairro Mata da Praia, Vitória, Estado do Espírito Santo, neste ato representado por seu legítimo Administrador o **Sr. RENATO AGUIAR DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas nº 056.007.607-01 e CI nº 1.332.038- SPTC/ES, podendo ser encontrado no mesmo endereço, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no parágrafo 1º do Artigo 41 da Lei 8666/1993, consolidada, combinado com item 1.3 do Edital, vem apresentar tempestivamente a **IMPUGNAÇÃO**.

1 - DA LEGALIDADE:

Cumpra estabelecer o que descreve a Lei 8666/1993, consolidada no Artigo 4, em seus parágrafos de 1 a 3 do, conforme segue:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. **(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)***

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.





FUNDAÇÃO
CONSTRUÇÕES E REFORMAS

CNPJ: 38.226.327/0001-59

Sendo assim, observando o que descreve o Artigo acima a empresa Fundação Construtora Ltda/ME, cumpre legalmente a tempestividade em impugnar o Edital em epígrafe, vez que o procedimento licitatório ocorrerá em 14/07/2023, tendo o seu último dia para realizar o procedimento de impugnação em 10/07/2023.

2 – DO BREVE ESCORÇO FÁTICO

Inicialmente cumpre ponderar sem maiores delongas, que o presente procedimento licitatório teve todo seu curso dentro da legalidade, ou seja, ele preconiza o estabelece o Capítulo II – DA LICITAÇÃO, em seus Artigos de 20 a 33 da Lei de Licitações e Contrato. Entretanto, descumpre no Edital alguns pontos que o próprio Município de Aracruz estabelece como critério técnico em seus procedimentos licitatórios.

3 - DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO:

Os Editais de licitação promovidos pela atual Administração, quando se trata de obras ou serviços de engenharia, sempre descrevem nos itens relativos a Qualificação Técnica Operacional, a quantidade ou o volume a ser comprovado pelos licitantes das **PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA**, conforme se apresenta no Edital nº 012/2023 em epígrafe, conforme segue:

10.3.2. Qualificação Técnica – Operacional:

a) A empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando a execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta licitação;

a.1) Para cumprimento do item anterior o licitante deverá comprovar a execução dos serviços.

a.2) Comprovação de que o licitante executou/prestou, sem restrição, serviço de características semelhantes ao objeto descrito; considerando as parcelas de maior relevância do objeto do contrato para os itens/subsistemas indicados.

a.3) A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo de 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica ou Certidão de Acervo Técnico, devidamente assinado e carimbado pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante, conforme segue:

Item	Descrição dos Serviços	QUANTIDADES
1	ESTRUTURA DE MADEIRA PARA TELHA CERÂMICA	437,50 M2
2	PINTURA DE PAREDES E FORROS	910,00 M2
3	ESTRUTURA METÁLICA PARA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA	245,00 Kg

Considerando que a execução dos serviços envolve recursos financeiros totalmente oriundos do tesouro público, é sempre desejável e prudente exigir experiência dos licitantes com o objetivo de minimizar os riscos de não cumprimento das obrigações no momento da execução do objeto, frustrando assim todo o procedimento e afetando negativamente a qualidade dos serviços prestados. Portanto, a exigência de experiência anterior é plenamente razoável e justificável.





FUNDAÇÃO

CONSTRUÇÕES E REFORMAS

CNPJ: 38.226.327/0001-59

Entretanto, no Edital nº 011/2023, a Fundação Construtora Ltda-ME abordou em seu pedido de **IMPUGNAÇÃO**, justamente a ausência de não constar no Edital citado, o item relativo a Qualificação Técnica Operacional, onde descrevesse a **PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA**. Contudo, como resposta esta Comissão de Licitação entendeu que para o Edital nº 011/2023, **NÃO SERIA RELEVANTE E NECESSÁRIO UTILIZAR PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA**.

Lembramos que os dois objetos são idênticos, sendo:

Edital 012/2023: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção da rede física escolar municipal e unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação neste Município de Aracruz/ES;

Edital 011/2023: Contratação de Empresa para Execução de Serviços Continuados de Manutenção Preventiva e Corretiva dos Prédios Públicos e Equipamentos Sociais, neste Município de Aracruz/ES

Considerando, que os dois Editais e seus objetos tem como premissa as mesmas características, ou seja, prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva em prédios públicos, sendo assim nossa pergunta é: por que para um tem parcela de maior relevância e para o outro não?

Não seria prudente a atual Administração Municipal, ter: **“dois pesos e duas medidas”**, a nosso ver a exigência de mensurar a **PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA** torna o certame licitatório **menos competitivo**, e da maneira que está disposto nos Editais (012 e 011/2023), não oferece segurança jurídica, pois a própria Comissão de Licitação em sua resposta à empresa Fundação Construtora LTDA/ME relativo ao Edital 011/2023, fez sua fundamentação colocando as jurisprudências necessárias para não utilizar **PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA**, como medida de pré-requisito de participação no certame citado.

Nesta toada, destacamos a própria decisão desta Comissão de licitação no tocante a não utilização das **PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA**, que trazemos para este contexto conforme colecionado abaixo:

No que tange a alegação de vício pela não inclusão de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica operacional, importante tecermos algumas considerações.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.





FUNDAÇÃO
CONSTRUÇÕES E REFORMAS

CNPJ: 38.226.327/0001-59

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade, mas apenas a primazia pela contratação de serviços de qualidade e de acordo com a necessidade desta Municipalidade.

Analisando os dispositivos legais os quais tratam da qualificação técnica dos licitantes, verificamos no art. 30 da Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Da leitura do referido dispositivo, é notório reconhecer que a Lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica do proponente.

Sobre o tema, a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro assim se manifesta:

"Através da análise da qualificação técnica, ainda na fase de habilitação do certame licitatório, deve o proponente demonstrar sua idoneidade e capacidade para executar os encargos relativos ao objeto da licitação, demonstrando já ter desempenhado "atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos" com esse objeto, conforme previsto no art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Temas polêmicos sobre licitações e contratos*. 5ª Ed. São Paulo: Melhoramentos, 2006, p. 140).





FUNDAÇÃO
CONSTRUÇÕES E REFORMAS

CNPJ: 38.226.327/0001-59

No mesmo sentido Marçal Justen Filho afirma:

“Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual. Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnicooperacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme a Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnicooperacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no §5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Marçal Justen Filho, 9ª ed. São Paulo, Dialética, 2002).

A Súmula/TCU nº 263/2011 esclarece que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Dos precedentes do TCU, extraem-se também os seguintes parâmetros, aplicáveis à qualificação técnica exigida no certame:

- a) Na fixação dos quantitativos mínimos já executados, para fins de qualificação técnico-operacional, não se deve estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais. Eventual extrapolação deste limite deverá restar tecnicamente justificada, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos (Acórdãos nº 2.215/2008-P e 1.284/2003-P);
- b) deve-se aceitar o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único (Acórdão nº 1.231/2012-P);
- c) deve-se evitar impor número mínimo de atestados (Acórdãos nº 571/2006 e n.º 329/2010-P);
- d) não se deve exigir que o atestado de capacidade técnica seja emitido por entidade situada em local específico (Acórdãos nº 3379/2007-1ªC, 1230/2008-P e 1285/2011-P);
- e) não se deve exigir, para fim de qualificação técnica, a comprovação de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante (Acórdão n.º 727/2012-Plenário);

Sobre o atestado de capacidade técnica, além do Parecer em Consulta nº 20/2017, também elenco os seguintes precedentes do TCE/ES:

ACÓRDÃO 84/2021:

*Assim sendo, a Administração Pública poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de capacidade operacional que demonstre sua efetiva capacidade técnica, visando preservar o interesse público na execução da obra, sem restringir a competitividade do certame, todavia, **tal exigência somente será***





FUNDAÇÃO
CONSTRUÇÕES E REFORMAS

CNPJ: 38.226.327/0001-59

válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inciso I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Cabe, assim, à Administração motivar sua posição, indicando no edital da licitação respectiva, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é, exatamente, com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Assim sendo, a parcela de maior relevância técnica deve ser entendida como sendo “o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução”.

Quanto ao estabelecimento de percentuais de quantitativos para a comprovação de experiência pelo licitante, esta efetivamente é possível, desde que conveniente e oportuno de acordo com a análise técnica da SEMOB.

No presente caso, viu por bem a Administração Municipal não estabelecer quantitativos mínimos, não havendo ilegalidade nessa ação. Isto posto, percebe-se que este órgão atentou para o entendimento do TCU e do TCE/ES quanto aos itens de maior relevância da obra ou serviço.

Assim, a Administração, buscando a contratação de empresa que efetivamente trabalhe na área e seja capaz de mobilizar os elementos necessários ao desenvolvimento da atividade prevista no objeto, optou por exigir a comprovação da capacidade técnico-operacional das interessadas no presente certame, contudo sem estabelecer quantitativos mínimos, o que é plenamente possível.

Portanto, a nossa alegação para tornar os Editais nºs 011/2023 e o 012/2023 mais competitivos, seria a exigência de Equipe Técnica (engenheiro ou arquiteto) capacitado com ART para exercer os serviços, e para a empresa Atestado de Capacidade Técnica abrangendo serviços descritos na planilha de custos e serviços, elencando os serviços que já executou de natureza igual ou semelhante.

Outro ponto também relevante é a **TABELA IA – PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**, a planilha apresentada pelo Município totaliza um valor de R\$ 12.207.567,40 (doze milhões duzentos e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), porém, quando elaboramos nossa **PLANILHA ORÇAMENTÁRIA** encontramos um total de R\$ 12.207.537,86 (doze milhões, duzentos e sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), ou seja, uma diferença a menor de **R\$ 29,54** (vinte e nove reais, cinquenta e quatro centavos), conforme pode ser observado na **PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**, disposta abaixo:





FUNDAÇÃO
CONSTRUÇÕES E REFORMAS

CNPJ: 38.226.327/0001-59



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA REDE FÍSICA ESCOLAR MUNICIPAL E UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NESTE MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

LS: 157,27%

LOCAL: DIVERSAS LOCALIDADES, MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES

BDI: 15,57% - Equipamentos / Materiais e Serv. Terceirizados
31,01% - Serviços (materiais e instalações) PRAZO DA OBRA: 360 dias
DATA BASE: Janeiro/2023

RESUMO DO ORÇAMENTO

ITEM	SERVIÇO	VALORES		VALORES	
		R\$ TOTAL	%	VAL. TOTAIS	%
01	SERVIÇOS PRELIMINARES	472.028,55	3,87%	R\$ 472.028,55	3,87%
02	CANTEIRO DE OBRAS, ANDAIMES E TAPUMES	278.496,91	2,28%	R\$ 278.496,90	2,28%
03	MOVIMENTO DE TERRA	100.603,55	0,82%	R\$ 100.603,55	0,82%
04	ESTRUTURAS	185.747,95	1,52%	R\$ 185.747,95	1,52%
05	PAREDES E PAINÉIS	245.663,98	2,01%	R\$ 245.663,98	2,01%
06	ESQUADRIAS DE MADEIRA	462.864,27	3,79%	R\$ 462.864,27	3,79%
07	ESQUADRIAS METÁLICAS	470.455,07	3,85%	R\$ 470.455,05	3,85%
08	VIDROS E ESPELHOS	60.410,15	0,49%	R\$ 60.410,15	0,49%
09	COBERTURA	1.709.612,93	14,00%	R\$ 1.709.585,02	14,00%
10	IMPERMEABILIZAÇÃO	162.873,00	1,33%	R\$ 162.873,00	1,33%
11	TETOS E FORROS	178.872,00	1,47%	R\$ 178.872,00	1,47%
12	REVESTIMENTO DE PAREDES INTERNAS E EXTERNAS	228.665,20	1,87%	R\$ 228.665,20	1,87%
13	PISOS INTERNOS E EXTERNOS	623.154,20	5,10%	R\$ 623.154,20	5,10%
14	INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS / PLUVIAL	326.705,50	2,68%	R\$ 326.705,50	2,68%
15	INSTALAÇÃO ELÉTRICA	1.183.937,34	9,70%	R\$ 1.183.937,34	9,70%
16	OUTRAS INSTALAÇÕES	310.410,86	2,54%	R\$ 310.410,86	2,54%
17	APARELHOS HIDROSSANITÁRIOS	394.474,13	3,23%	R\$ 394.474,13	3,23%
18	APARELHOS ELÉTRICOS	487.860,12	4,00%	R\$ 487.860,12	4,00%
19	PINTURA	1.431.959,10	11,73%	R\$ 1.431.959,10	11,73%
20	SERVIÇOS COMPLEMENTARES EXTERNOS	1.258.798,75	10,31%	R\$ 1.258.798,75	10,31%
21	PAVIMENTAÇÃO	199.241,00	1,63%	R\$ 199.241,00	1,63%
22	PAISAGISMO	77.107,00	0,63%	R\$ 77.107,00	0,63%
23	DIVERSOS EXTERNOS	75.687,77	0,62%	R\$ 75.687,77	0,62%
24	QUADRA DE ESPORTE	460.865,68	3,78%	R\$ 460.864,09	3,78%
25	MANUTENÇÃO QUADRAS DE VOLEY DE AREIA E CAMPO DE FUTEBOL	31.240,08	0,26%	R\$ 31.240,08	0,26%
26	MANUTENÇÃO DE CAIXA DE AREIA E PARQUINHO	21.027,23	0,17%	R\$ 21.027,23	0,17%
27	SERVIÇOS COMPLEMENTARES INTERNOS	58.953,38	0,48%	R\$ 58.953,38	0,48%
28	EQUIPE RESIDENTE	491.128,66	4,02%	R\$ 491.128,66	4,02%
29	LOCAÇÃO DE VEÍCULO - APOIO EQUIPE TÉCNICA	188.483,04	1,54%	R\$ 188.483,04	1,54%
30	LIMPEZA FINAL DAS OBRAS	30.240,00	0,25%	R\$ 30.240,00	0,25%
TOTAL GERAL		R\$ 12.207.567,40	100,00%	R\$ 12.207.537,86	100,00%

R\$ 29,54 diferença

Av. Carlos Gomes de Sá, nº 335, Edif. Centro Empresarial, Sala 101, Mata da Praia, Vitória/ES – CEP 29.066-040



Contato: 27 9.9509-2297 Fábio Duarte <https://aracruz.fundacaopecpetrotira03@gmail.com>

com o identificador 370033003100390034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



FUNDAÇÃO
CONSTRUÇÕES E REFORMAS

CNPJ: 38.226.327/0001-59

Após a apresentação da planilha acima, nossa empresa não encontra parâmetros para ultrapassar esta situação, assim paira para nós como uma grande dificuldade, pois não saberemos qual o desconto que podemos estabelecer para os itens 09 e 24, sendo: Cobertura e Quadra de Esporte.

Portanto, os motivos alegados nesta **IMPUGNAÇÃO** são consistentes e merecem ser apreciados pela Comissão de Permanente de Licitação do Município, insta frisar que a justificativa de estabelecer a **PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA** para este certame ficou fragilizada, pois a própria Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Suprimentos – SEMSU, invalidou a utilização de **PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA** para o **EDITAL 011/2023**, assim nossa expectativa é que a CPL/Suprimentos adote a mesma **LINHA JURÍDICA DO EDITAL 011/2023**, ou seja, **NÃO UTILIZE NO EDITAL 012/2023 PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA**, como exigência para participação deste certame licitatório. Desta forma, conforme estabelece a Lei 8.666/1993, qualquer erro, equívoco ou dupla interpretação, deve a Comissão de Licitação solicitar da Secretaria demandante maiores explicações e acerto do procedimento licitatório em epígrafe. E, adiando a abertura deste procedimento licitatório, até que seja sanada as irregularidades e assim abrindo novo prazo visando abertura para contratação do objeto que se pretende, conforme preconiza a Lei 8.666/1993 consolidada.

Vitória/ES, 07 de julho de 2023.

RENATO AGUIAR DE OLIVEIRA
FUNDAÇÃO CONSTRUTORA LTDA
Administrador





FUNDAÇÃO

CONSTRUÇÕES E REFORMAS

CNPJ: 38.226.327/0001-59

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: **RENATO AGUIAR DE OLIVEIRA**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: **1332038 SPTC ES**

CPF: **056.007.607-01** DATA NASCIMENTO: **28/11/1980**

FILIAÇÃO: **JOSE JOAO DE OLIVEIRA**
OZELINA CORDEIRO DE OLIVEIRA

PERMISSÃO: **[grid]** ACC: **[grid]** CAT. HAB.: **B**

Nº REGISTRO: **04628198411** VALIDADE: **01/08/2024** 1ª HABILITAÇÃO: **29/04/2009**

OBSERVAÇÕES

Renato Aguiar de Oliveira
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **VITORIA, ES** DATA EMISSÃO: **06/08/2019**

Givaldo Vieira da Silva
Diretor Geral - Detran ES
ASSINATURA DO EMISSOR

ESPIRITO SANTO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1826006409

PROIBIDO PLASTIFICAR 1826006409

DF AC AL AP AM BA CE ES GO MA MT MS MG PA PB PE PI RJ RN RS RR TO AC

